



PARECER JURÍDICO Nº 295 /2022-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 184/2021 FMAS

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada de arranjo de pagamento. Canaã dos Carajás. Art. 57 §1º inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do segundo aditamento de prazo de instrumento contratual, referente a contratação de especializada na prestação de serviço continuado de arranjo de pagamento, fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento do benefício, intermediando a transferência de subsídio financeiro entre beneficiários da contratante e credenciado da contratada, seguindo os critérios legais.

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 433 (quatrocentos e trinta e três) folhas e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.421);
- b) Aceite da Empresa (fls.422);
- c) Solicitação de Prorrogação Contratual (423/425);
- d) Certidões Negativas (fls.426/430);
- e) Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls.431);
- f) Minuta Primeiro Aditivo Contratual 20226799 (fls. 432);
- g) Despacho ao Jurídico (fls.433).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) prestação regular dos serviços até o momento;
- 5) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 6) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 7) aprovação formal pela autoridade competente;
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazo do Instrumento Contratual, referente ao contrato nº 20226799 (1º) primeiro



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmados entre a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS** e a **Contratada WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

No Mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidencia de que o produto ora analisado é essencial para a Administração, para que então se aplique o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, salienta-se que artigo 57§ 1º inciso II, prevê a possibilidade de prorrogar a duração.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta nos autos, como resposta da vencedora do certame o desejo de continuar com o contrato, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Observe que constam nos autos todas as certidões negativas de natureza fiscais necessárias para a instrução do feito.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente aquisição o mandamento contido no art. 57 paragrafo primeiro, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, em que o contrato que têm por objeto a obtenção de produtos, podendo ter sua duração prorrogada, em virtude de fatos excepcionais ou imprevisíveis.

Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20226799** a ser prorrogado até 30 de setembro de 2022, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 29 Junho de 2022;


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 271/2021-GP